



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.255 - SP (2014/0004163-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JOÃO FARIA
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON
FLÁVIA VALENTE PIERRO
MARCELO FELLER
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. CRIME DE "LAVAGEM" DE DINHEIRO (ART. 1º, I, C/C § 1º, II, E § 4º, DA LEI 9.613/98). INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO DEMONSTRADA. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE PUNIÇÃO DO SUPOSTO AUTOR DO CRIME ANTECEDENTE (TRÁFICO DE DROGAS) TAMBÉM POR "LAVAGEM" DE CAPITAIS. CRIMES INDEPENDENTES. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - O recorrente foi denunciado pela suposta prática da conduta tipificada no **art. 1º, inciso I, c/c § 1º, inciso II, e § 4º, todos da Lei n. 9.613/98**, uma vez que, segundo a inicial acusatória, *"é inegável que os investigados ocultaram e dissimularam a natureza e a propriedade de bens e valores provenientes do tráfico ilícito de entorpecentes, fazendo-o de forma habitual e por intermédio de organização criminosa por eles constituída"*.

II - A exordial acusatória cumpriu todos os requisitos previstos no **art. 41, do Código de Processo Penal, tendo, inclusive, explicitado que foi realizado um levantamento do patrimônio do acusado, e, posteriormente, uma investigação da Polícia Federal específica acerca da evolução patrimonial** do recorrente e de outros supostamente envolvidos. Não há que se falar, portanto, em ausência de descrição dos elementos do tipo (ocultação e/ou dissimulação).

III - A aquisição de bens em nome de **pessoa interposta** caracteriza-se como conduta, em tese, de ocultação ou dissimulação, prevista no tipo penal de "lavagem" de dinheiro, sendo suficiente, portanto, para o oferecimento da denúncia.

IV - A jurisprudência do **excelso Supremo Tribunal Federal**, bem como desta Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver **inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (precedentes do STF e do STJ)**.

V - Não restou comprovada a alegada atipicidade da conduta, pois a exordial acusatória indica a existência, **em tese**, de ocultação ou dissimulação de bens e valores, de modo que a conduta do recorrente se enquadraria, a princípio, ao tipo penal previsto na Lei n. 9.613/98 (art. 1º, inciso I, c/c § 1º, inciso II, e § 4º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI - A ação de **habeas corpus** não se presta ao reexame de matéria fática ou de elementos de prova, questões que têm seu espaço de desenvolvimento próprio no curso da instrução penal.

VII - O crime de "lavagem" de dinheiro é apurado de forma autônoma em relação ao crime antecedente (no caso, tráfico de entorpecentes), até porque são distintos os bens jurídicos protegidos. É o que se depreende da leitura do art. 2º, II, da Lei n. 9.613/98, razão pela qual não procede a afirmação do recorrente de que não poderia ser punido por ambos os delitos (**precedentes do STF e do STJ**).

Recurso ordinário em **habeas corpus** **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.255 - SP (2014/0004163-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por JOÃO FARIA, em face do v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no HC n. 0072291-47.2013.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o ora recorrente foi denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 1º, inciso I, c/c § 1º, inciso II, e § 4º, todos da Lei n. 9.613/98.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, pleiteando o trancamento da ação penal, aos argumentos de atipicidade da conduta; e de impossibilidade de se punir, por "lavagem" de dinheiro, o autor do suposto crime antecedente (no caso, tráfico de entorpecentes). Ao proferir sustentação oral, suscitou o então impetrante a inépcia da denúncia. O processo foi retirado de pauta e, posteriormente, levado a julgamento, tendo sido **denegada a ordem**, por unanimidade (fls. 168-180).

Daí a interposição do presente recurso ordinário em habeas corpus, por meio do qual o ora recorrente sustenta, em síntese, que **a denúncia seria inepta**, uma vez que não teria descrito os delitos que lhe foram imputados, conforme exige o art. 41 do CPP.

Aduz que a peça acusatória teria se baseado apenas em suposições, a respeito de notícias do envolvimento do denunciado com o tráfico de drogas no ano de 1989, e de que os bens por ele adquiridos nos 9 (nove) anos antecedentes seriam fruto do ilícito.

Alega que a denúncia, ao afirmar que o denunciado teria ocultado ou dissimulado a natureza e propriedade de bens e valores, em tese provenientes do tráfico, não descreve como tal fato teria ocorrido, impossibilitando a defesa do recorrente.

Ressalta que *"os únicos atos narrados são a utilização de valores alegadamente recebidos em virtude do tráfico, por meio da aquisição de bens, em seu próprio nome, de sua esposa e seus filhos, com todos os registros necessários"* (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

187).

Assevera que a conduta descrita na inicial acusatória seria apenas a **aquisição** de bens pelo denunciado, não sendo possível depreender de seu conteúdo como seria feita a **ocultação ou dissimulação** por meio de empresas em seu nome. Isso porque, no seu entender, o d. **Parquet** deveria descrever se essas empresas emitiam notas fiscais, quais os valores, a forma pela qual os supostos lucros advindos do ilícito ingressavam nas empresas, e, ainda, o valor do montante obtido.

Explicita que não há na denúncia a demonstração do nexo econômico que existiria entre o produto do crime antecedente (tráfico de entorpecentes) e as empresas pertencentes ao denunciado, que serviriam como meio de dissimular ou ocultar a origem dos valores auferidos ilicitamente, com vistas à "lavagem" de dinheiro.

Não haveria, na peça acusatória, a descrição da origem ilícita dos valores supostamente ocultados ou dissimulados, previstos no tipo penal, razões pelas quais aduz o recorrente a inépcia da denúncia.

O recorrente defende, ainda, a **atipicidade das condutas** descritas na denúncia, ao argumento de que *"não se pode cogitar de lavagem de dinheiro pela mera utilização dos valores supostamente auferidos por meio do tráfico de entorpecentes"*, uma vez que *"a mera aquisição em seu próprio nome e sem nenhuma manobra jamais configurará o crime de branqueamento de capitais e, assim, esta questão não depende, em nenhum aspecto, de análise do conjunto probatório"* (fl. 194).

Salienta que todos os imóveis adquiridos pelo denunciado estavam **registrados em cartório**, motivo pelo qual não haveria como se falar **em ocultação ou dissimulação**, nucleares do tipo penal.

Afirma que impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, relativo à mesma ação penal, por meio do qual sustentou a tese de ausência de fundamentação da decisão que sobreveio à resposta à peça acusatória. Naquela oportunidade, o d. **Parquet** manifestou-se pela concessão da ordem, uma vez que *"a inexistência da conjugação dos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos objetivos e subjetivos conduz à atipicidade do fato. [...] existe, conforme esclarecido nos parágrafos acima, diferença crucial em se adquirir bens com dinheiro de origem criminosa e a conduta tipificada como 'lavagem de dinheiro', que implica, conforme exposto, em uma série de transações e dissimulações de origem dos bens, direitos e valores, o que não ocorre com a simples compra de um bem, móvel ou imóvel, com dinheiro advindo de um dos crimes elencados na legislação como precedentes" (fl. 199). Requer, no ponto, o trancamento da ação penal diante da atipicidade da conduta.

Sustenta, ainda, a **impossibilidade de se punir, pelo crime de lavagem de dinheiro, o suposto autor do crime antecedente**, por entender que se trataria de dupla punição, pois seria inexigível conduta diversa, considerando que *"a utilização dos valores auferidos é o desdobramento natural de qualquer crime que envolva aumento patrimonial"* (fl. 203). Por esse motivo, também, pleiteia o trancamento da ação penal.

Requer, por fim, o provimento do presente recurso.

Não houve pedido liminar.

A d. Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se, às fls. 230-231, pelo **desprovimento** do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.255 - SP (2014/0004163-8)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. CRIME DE "LAVAGEM" DE DINHEIRO (ART. 1º, I, C/C § 1º, II, E § 4º, DA LEI 9.613/98). INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO DEMONSTRADA. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE PUNIÇÃO DO SUPOSTO AUTOR DO CRIME ANTERECEDENTE (TRÁFICO DE DROGAS) TAMBÉM POR "LAVAGEM" DE CAPITAIS. CRIMES INDEPENDENTES. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - O recorrente foi denunciado pela suposta prática da conduta tipificada no **art. 1º, inciso I, c/c § 1º, inciso II, e § 4º, todos da Lei n. 9.613/98**, uma vez que, segundo a inicial acusatória, *"é inegável que os investigados ocultaram e dissimularam a natureza e a propriedade de bens e valores provenientes do tráfico ilícito de entorpecentes, fazendo-o de forma habitual e por intermédio de organização criminosa por eles constituída"*.

II - A exordial acusatória cumpriu todos os requisitos previstos no **art. 41, do Código de Processo Penal, tendo, inclusive, explicitado que foi realizado um levantamento do patrimônio do acusado, e, posteriormente, uma investigação da Polícia Federal específica acerca da evolução patrimonial** do recorrente e de outros supostamente envolvidos. Não há que se falar, portanto, em ausência de descrição dos elementos do tipo (ocultação e/ou dissimulação).

III - A aquisição de bens em nome de **pessoa interposta** caracteriza-se como conduta, em tese, de ocultação ou dissimulação, prevista no tipo penal de "lavagem" de dinheiro, sendo suficiente, portanto, para o oferecimento da denúncia.

IV - A jurisprudência do **excelso Supremo Tribunal Federal**, bem como desta Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houver **inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (precedentes do STF e do STJ).**

V - Não restou comprovada a alegada atipicidade da conduta, pois a exordial acusatória indica a existência, **em tese**, de ocultação ou dissimulação de bens e valores, de modo que a conduta do recorrente se enquadraria, a princípio, ao tipo penal previsto na Lei n. 9.613/98 (art. 1º, inciso I, c/c § 1º, inciso II, e § 4º).

VI - A ação de **habeas corpus** não se presta ao reexame de matéria fática ou de elementos de prova, questões que têm seu espaço de desenvolvimento próprio no curso da instrução penal.

VII - O crime de "lavagem" de dinheiro é apurado de forma autônoma em relação ao crime antecedente (no caso, tráfico de entorpecentes), até porque são distintos os bens jurídicos protegidos. É o que se depreende da leitura do art. 2º, II, da Lei n. 9.613/98, razão pela qual não procede a afirmação do recorrente de que não poderia ser punido por ambos os delitos (**precedentes do STF e do STJ**).

Recurso ordinário em **habeas corpus** **desprovido.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, em síntese, o reconhecimento da inépcia da denúncia, bem como o trancamento da ação penal. Alega, para tanto, a atipicidade da conduta, e a impossibilidade de punição do suposto autor do crime antecedente também pelo delito de "lavagem" de capitais.

Analiso, inicialmente, a alegação de inépcia da inicial acusatória.

A denúncia oferecida contra o recorrente descreve os fatos da seguinte forma (fls. 23-34 e 56-71):

"Consta dos inclusos autos de inquérito policial que os indiciados JOÃO FARIA, ANTONIO CORRADINI SOBRINHO, ZAQUEU MANENTE e LUIZ ADRIANO BARBOSA DA SILVA ocultaram e dissimularam a natureza e a propriedade de bens e valores provenientes de crimes de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cometidos de forma habitual e por intermédio de organização criminosa [...].

No início do ano de 2003, conforme consta dos autos do processo-crime n. 363/03, dessa E. Vara Criminal (em especial a fls. 339/340 do Volume II), constatou-se que JOÃO FARIA recebia cocaína em sua fazenda situada no município de Porto Esperidião/MT, divisa com a Bolívia, de onde a transportava até uma fazenda pertencente a ANTONIO CORRADINI SOBRINHO, situada no município de Cassilândia/MS.

[...]

Tal constatação foi obtida em consequência de uma extensa investigação procedida pela Polícia Federal, a qual apurou que desde o ano de 1989 havia notícias do envolvimento de JOÃO FARIA com o comércio ilícito de substâncias entorpecentes (cf. doc. a fls. 331/332 dos autos principais - Memorando n. 125/2004).

[...]

Com isso se conclui que JOÃO FARIA, certamente, mantém envolvimento com o comércio espúrio pelo menos desde o início da década de 1980.

Em 1990, as informações iniciais do envolvimento de JOÃO FARIA com o comércio ilícito de drogas ganharam força com a prisão do ex-policial civil JOSÉ VIGNA FILHO, surpreendido por Policiais Federais entregando drogas a uma usuária; **na oportunidade foram apreendidos comprovantes bancários e contabilidade mencionando o depósito de dinheiro na conta bancária de JOÃO FARIA (Cópia do inquérito policial anexa).**

[...] em abril do mesmo ano [1992], JOÃO FARIA também foi preso em flagrante por envolvimento no transporte de **58 kg (cinquenta e oito quilogramas) de cocaína** (fls. 134/160 do Apenso 2, vol. I - doc. anexo); por tais imputações, os acusados foram condenados e cumpriram pena.

[...]

Tendo em vista a prática intensa de tráfico de drogas pelo bando liderado por JOÃO FARIA, iniciou-se, então, paralelamente à análise dos crimes relacionados à traficância, uma investigação acerca da evolução patrimonial não só do líder, mas também dos demais integrantes do grupo criminoso e dos familiares próximos a eles. Durante o levantamento patrimonial então realizado não se constatou a existência de nenhum bem adquirido pelos implicados antes do início da década de 1980.

[...]

Assim, o levantamento patrimonial permitiu constatar que os indiciados, em decorrência da prática de drogas, por meio de organização criminosa, amealharam os seguintes bens:

[descrição dos bens: data da compra; matrícula/CNPJ; descrição e nome do proprietário]

[...]

Com efeito, no **final da década de 1980**, JOÃO FARIA adquiriu uma fazenda no Estado do Mato Grosso, mas **na época não tinha ocupação reconhecida, nunca declarou imposto de renda** e, como dito, o auge do seu acréscimo patrimonial se deu no ano de 1999, após ter cumprido a pena imposta pela prática do tráfico ilícito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecentes, ocasião em que as informações encaminhadas à **Polícia Federal** se tornaram mais intensas e se justificou a implementação de uma **investigação específica sobre a evolução patrimonial de todos os integrantes do grupo criminoso**.

As provas colhidas deram conta de que **JOÃO FARIA se dedicava à coordenação do grupo**, determinando a ação de cada um dos envolvidos, o que se constata com facilidade, pela riqueza de detalhes ao se examinar o documento a fls. 1260/1391 do apenso 2, volume VI.

Durante o período investigado constatou-se, ainda, que, além de adquirir bens imóveis em seu nome e em nome de terceiros, **JOÃO FARIA** também adquiriu diversas empresas dedicadas à fabricação de bebidas. Tais empresas se destinavam apenas a dar aparência lícita ao dinheiro obtido com a prática do tráfico de entorpecentes, não importando, inclusive, a atividade produtiva, pois o que era relevante aos investigados era apenas a documentação da empresa.

Tanto era comum este procedimento que, durante as escutas acompanhadas pela Polícia Federal, constatou-se que ZAQUEU MANENTE, ao saber que JOÃO FARIA havia adquirido a fábrica de nome fantasia 'CINCO ESTRELAS' perguntou-lhe: 'vai funcionar uns dias ou não?' (cf. áudio ZAQ001, fls. 1264 do Apenso 2, vol. VI).

[...]

Fato é que, durante os anos de 1997 a 2002, **JOÃO FARIA** movimentou inacreditáveis R\$ 18.820.879,78 (dezoito milhões, oitocentos e vinte mil, oitocentos e setenta e nove reais e se [sic] oito centavos) em suas contas bancárias (apenas para falar no que foi documentado).

Além disso, também movimentou R\$ 2.228.615,11 (dois milhões, duzentos e vinte e oito mil, seiscentos e quinze Reais e onze centavos) nas contas bancárias em nome de seu filho **ODIRLEI QUEIROZ FARIA**, bem como outros R\$ 525.854,01 (quinhentos e vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais) na conta bancária em nome de seu filho **RODINEI QUEIROZ FARIA**, além de R\$ 789.096,25 (setecentos e oitenta e nove mil, noventa e seis Reais e vinte e cinco centavos) na conta bancária de sua esposa **ROSIMAR BATISTA ISMAEL**, e, por fim, R\$ 1.065.439,41 (um m [sic], sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e nove Reais e quarenta e um centavos) nas contas bancárias de **APARECIDA BRUGNOLI MANENTE**.

O total geral da movimentação procedida pelo investigado **JOÃO FARIA** atingiu o montante de R\$ 23.429.884,56 (vinte e três milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), o que gerou uma média anual de R\$ 3.904.980,76 (três milhões, novecentos e quatro mil, novecentos e oitenta reais e setenta e seis centavos) - cf. docs. a fls. 977/990 do Apenso 2, vol. IV.

[...] é possível perceber, nas **escutas telefônicas**, que o líder **JOÃO FARIA** não escondia as atividades ilícitas que praticava de seus familiares mais próximos. Em segundo lugar, porque, mesmo que escondesse, não havia motivo para **ODIRLEI** registrar tantos bens em seu nome, pois não tinha rendimentos nem atividade laboral que justificassem tão grande acréscimo patrimonial.

[...]

[tabelas contendo descrição de transações bancárias entre os envolvidos]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

ROSIMAR BATISTA, da mesma forma, mesmo sem ter ocupação laborativa, **além de emprestar seu nome para registro de empresas e imóveis (tudo com o objetivo de ocultar ou dissimular a origem dos bens), também movimentava dinheiro do grupo, em altos valores, em sua conta bancária, como por exemplo:**

[...]

Por meio dessas atividades ilícitas, e sempre com o objetivo de dissimular ou ocultar a origem dos bens, ZAQUEU registrou em seu nome e no de sua esposa APARECIDA BRUGNOLI MANENTE, além de outros bens, três fazendas localizadas no Estado do Mato Grosso.

[...]

A colaboração de APARECIDA na ocultação e na dissimulação do patrimônio arregimentado pelo grupo foi de suma importância, o que se verifica não só pelos fatos já mencionados como também através dos diversos diálogos gravados em monitoramento telefônico.

[...]

Com efeito, os relatórios a fls. 316/320, apenso 2, vol. II, e fls. 6786, do Inquérito Policial n. 1022/03, esclarecem que VANDERLEI possui três fazendas, uma empresa e treze veículos; todavia, mantém vida completamente incoerente com este patrimônio, pois reside em situação precária em uma casa da periferia da cidade de Rolim de Moura/RO.

[...]

A fls. 27/29 do apenso 1 verificou-se, também, que, cinco dias após a prisão em flagrante de JOÃO BATISTA CORRADINI pela Polícia Federal, **JOÃO FARIA tentou transferir uma de suas propriedades rurais para o nome de VANDERLEI, deixando patente a intenção de ludibriar a Justiça e ocultar seu patrimônio ilicitamente amealhado.**

Outro importante elemento vem corroborar o papel de VANDERLEI ASALIN como 'laranja' de JOÃO FARIA: o depoimento de João César Covre (fls. 933), com quem o veículo Toyota / Corolla, placas JZM-5039, registrado em nome de VANDERLEI ASALIN, foi apreendido.

[...]

LUIZ ADRIANO, assim como Antonio Corradini, [...] ajudava-os na ocultação do patrimônio ilícito do bando, ou seja, adquiriu fazendas e outros bens em seu nome, constituiu empresas e, procurando dar maior aparência lícita às suas atividades, **elaborou algumas declarações de ajuste anual de imposto de renda.**

Numa delas, declarou ter R\$ 217.957,93 (duzentos e dezessete mil, novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos) em dinheiro (fls. 218 do Apenso 4), mas não demonstrou a origem do capital.

Ou seja, pagou o imposto correspondente, mas apenas para dissimular a origem ilegal e imoral do capital. Além disso, ainda registrou bens e declarou capital em nome de sua esposa SIMONE.

[...]

SIMONE tanto participava das empreitadas referidas, que o áudio 'Zaq036 - fls. 1328/1332 do Apenso 2' revela que, após a prisão de LUIZ ADRIANO, ela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

própria assumiu as negociações para pagamento das drogas adquiridas de JOÃO FARIA e vendeu os imóveis adquiridos na cidade de Iturama/MG, auxiliando na ocultação do patrimônio ilícito; é certo que, até o momento, não se localizou o paradeiro do capital correspondente.

Pois bem. Nas circunstâncias descritas, JOÃO FARIA, ANTONIO CORRADINI SOBRINHO, ZAQUEU MANENTE e LUIZ ADRIANO BARBOSA DA SILVA se utilizaram dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, praticados em verdadeira organização criminosa, para amealhar patrimônio ilícito, sabidamente o objetivo de todo grupo criminoso que realiza tráfico ilícito de entorpecente.

Assim, durante o período em questão, os indiciados ocultaram e dissimularam a natureza e a propriedade de bens e valores provenientes de crimes de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes cometidos de forma habitual e por intermédio de organização criminosa.

*Tiveram, ainda, a inestimável colaboração de SIMONE FERREIRA RAFAEL DA SILVA, ROSIMAR BATISTA ISMAEL, APARECIDA BRUGNOLI MANENTE, VANDERLEI ASALIN e ODIRLEI QUEIROZ FARIA, que não se limitaram a usufruir das vantagens ilícitas obtidas pelo grupo, mas **tomaram parte efetivamente dos negócios, fornecendo seus nomes para o registro de bens, utilização de contas bancárias e administração ativa e efetiva do patrimônio espuriamente obtido.***

Diante de tal quadro, é inegável que os investigados ocultaram e dissimularam a natureza e a propriedade de bens e valores provenientes do tráfico ilícito de entorpecentes, fazendo-o de forma habitual e por intermédio de organização criminosa por eles constituída.

Observem-se, por fim, que os crimes antecedentes que deram ensejo à lavagem de dinheiro perpetrada pelos ora denunciados já foram ou vêm sendo analisados pelo Poder Judiciário.

Ante o exposto, denunciemos a Vossa Excelência, como incursos no art. 1º, inc. I, c.c. o art. 1º, § 1º, inc. II, e com o art. 1º, § 4º, todos da Lei n. 9.613/98" (fls. 23-34 e 56-71, grifei).

A conduta descrita na denúncia se amolda ao tipo penal do art. 1º, inciso I, c/c § 1º, inciso II, e § 4º, todos da Lei n. 9.613/98. Em igual sede de admissibilidade, há indícios claros de que o recorrente é autor da conduta que lhe é imputada, bem como há provas da materialidade dessa conduta.

Não procede a alegação de que a denúncia teria sido oferecida com base em meras suposições acerca do envolvimento do ora recorrente com o tráfico de drogas, nos idos de 1989. Isso porque consta da inicial acusatória que houve uma **ampla investigação realizada pela Polícia Federal**, que constatou o seu envolvimento com o comércio ilícito de drogas. De forma paralela, passou-se a investigar a **surpreendente evolução patrimonial** do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente e de outros envolvidos, que, em razão do tráfico de entorpecentes, teriam acumulado diversos bens, devidamente descritos na peça acusatória, tais como fazendas, terrenos, imóveis e empresas.

A peça acusatória afirma que foi realizado um levantamento do patrimônio do acusado, e, posteriormente, uma investigação da Polícia Federal específica **acerca da evolução patrimonial** do recorrente e de outros supostamente envolvidos.

Consta, inclusive, que um dos bens adquiridos pelo recorrente seria uma fazenda, no final de 1980, quando não tinha ocupação reconhecida, **nem mesmo imposto de renda declarado**, o que demonstra, portanto, a possibilidade de que o denunciado tenha efetivamente **ocultado ou dissimulado** a aquisição do bem.

Há informação de que em 1999, após cumprir pena por tráfico de drogas, seus bens teriam crescido surpreendentemente. A movimentação financeira do investigado, segundo a denúncia, alcançou a importância de R\$ 23.429.884,56 (vinte e três milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), isso sem mencionar os bens existentes em nome de familiares e de outros denunciados.

O Ministério Público explicita que o ora recorrente, em tese, líder da organização criminosa, utilizava-se de "**laranjas**" para o cometimento do ilícito, e que, por meio de **monitoramento telefônico**, apurou-se a colaboração de um dos membros do grupo para a ocultação e/ou dissimulação de bens.

Noticia o d. **Parquet**, ainda, que o recorrente, após a prisão de um dos denunciados, teria transferido **um imóvel rural que estava em seu nome para outrem**, o que indica, também, a intenção de **ocultar** bens.

Verifica-se que um dos denunciados teria declarado à Receita Federal possuir R\$ 217.957,93 (duzentos e dezessete mil, novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos) em dinheiro, entretanto, **não comprovou a origem do capital**; outro membro, por sua vez, teria vendido alguns imóveis, não se constatando o paradeiro do valor correspondente.

A aquisição de bens em nome de pessoa interposta caracteriza-se como conduta, em tese, de ocultação ou dissimulação, prevista no tipo penal de "lavagem" de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dinheiro, sendo suficiente, portanto, para o oferecimento da denúncia.

Com efeito, bem se vê do excerto acima reproduzido que não subsistem os argumentos do recorrente de que a denúncia não tenha cumprido os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal.

A exordial pormenoriza a conduta fática caracterizadora do crime que imputa ao recorrente, estando ela adequadamente descrita, possibilitando o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, razão pela qual não há falar, para o caso, em inépcia da inicial.

Sobre o tema, cito os seguintes precedentes do eg. Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, SONEGAÇÃO FISCAL, SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ESTELIONATO, EVASÃO DE DIVISAS, MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NÃO DECLARADOS NO EXTERIOR E LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS DENEGADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não é inepta a denúncia que bem individualiza as condutas, expondo de forma pormenorizada o fato criminoso, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do CPP. 2. Não se admite na via acanhada do habeas corpus, a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência da Paciente. 3. O trancamento da ação penal, em habeas corpus, apresenta-se como medida excepcional, que só deve ser aplicada quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese. 4. Habeas corpus denegado" (HC n. 114.326/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/12/2013).

"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NAS INSTÂNCIAS INFERIORES. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DESSAS QUESTÕES NESTA CORTE SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LEI 10.409/2002. ART. 38. RITO. INOBSERVÂNCIA. ALEGAÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DENÚNCIA. INÉPCIA. IMPROCEDÊNCIA. IMPETRAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESTA, DENEGADA. I - A questão relativa à incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a causa não foi apreciada nas instâncias inferiores. Assim, seu conhecimento em sede



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

originária pelo Supremo Tribunal Federal implicaria dupla supressão de instância. Precedentes. II - O tema referente à inobservância do rito previsto na Lei 10.409/2002, art. 38, constitui mera reiteração de pedido já apreciado na Corte a quo. III - **Improcedência da alegação de inépcia da denúncia, que aponta, entre os crimes antecedentes ao de lavagem de dinheiro, o de tráfico ilícito de entorpecentes.** IV - **Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem**" (HC n. 95.840/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 18/6/2010).

No mesmo sentido, precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. (1) HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) TIPICIDADE. DESCRIÇÃO DE COMPORTAMENTO DE CONVERSÃO DE RECURSOS ILÍCITOS EM LÍCITOS. DEMONSTRAÇÃO DE 'MODUS OPERANDI' PRÓPRIO DE BRANQUEAMENTO, DRIBLANDO A FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. (3) ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. No contexto de racionalização do emprego do **habeas corpus**, é inadmissível a sua utilização como sucedâneo recursal.

2. Não há falar em inépcia material da denúncia, quando da exordial acusatória consta a escoreita narrativa de colocação, no mercado regular, de dinheiro oriundo de prática delitiva (perpetrada por organização criminosa, capitaneada pelo alcunhado Comendador, que teria praticado, **inter alia**, crimes contra a Administração Pública). O Ministério Público Federal, em incoativa bem elaborada, **cuidou de apontar os crimes antecedentes, além de pontuar a conduta** - consciente - do paciente, de reinserção de valores que seriam sujos, sob novo aspecto, com aparência de legalidade. **Assinalou o Parquet, ademais, que o modus operandi do paciente seria típico daqueles que se envolvem no branqueamento de capitais**, com o saque em espécie, e fragmentação dos montantes em pequenas quantias, a fim de driblar a fiscalização incidente sobre as instituições que operam no Sistema Financeiro Nacional. Finalmente, considerações sobre o elemento subjetivo do paciente, como a sua inteligência, além do debate acerca de ser ele verdadeira vítima de crime previsto na Lei 7.492/1986 ultrapassam o âmbito de exame do **writ**.

3. Ordem não conhecida" (HC n. 234.319/MT, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/8/2014).

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO CONHECIMENTO [...] LAVAGEM DE DINHEIRO (ARTIGO 1º, INCISOS I E VII, COMBINADO COMO O SEU § 1º, INCISOS I E II, E § 4º DA LEI 9.613/1998). INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao paciente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. No caso dos autos, verifica-se que o Ministério Público individualizou adequadamente a conduta dos pacientes, consignando que, cientes da ligação existente entre os corréus Younnes e Khaled, bem como do vínculo entre estes e o narcotraficante 'Fernandinho Beira-Mar', **teriam emprestado sua conta corrente para a dissimulação e ocultação de dinheiro proveniente do crime**, em troca de um veículo e dois terrenos.

[...]

2. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 254.594/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 12/6/2014).

"HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. INCISO VII DO ART. 1.º DA LEI N. 9.613/98. APLICABILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONVENÇÃO DE PALERMO APROVADA PELO DECRETO LEGISLATIVO N. 231, DE 29 DE MAIO DE 2003 E PROMULGADA PELO DECRETO N. 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A PERSECUÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. **A denúncia descreve claramente que os Pacientes aderiram à prática dos crimes perpetrados pela organização criminosa, de forma previamente ajustada e com unidade de propósitos, contribuindo para a ocultação e dissimulação de valores e bens referidos, provenientes direta e indiretamente de crimes praticados pela organização criminosa, emprestando seus nomes às empresas coligadas com a instituição religiosa.**

2. Deste feita, não há como se ter como inepta a exordial acusatória, mormente porque 'no tocante à referência a atuação de organização criminosa, inciso VII do art. 1.º da Lei 9.613/98, é inviável na angusta via do writ, perquirir acerca de tema tão controvertido.' (HC 54.850/MG, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 18/05/2009; sem grifo no original.)

3. O recebimento da denúncia, que se traduz em mera



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade da acusação diante da existência de sérios indícios de autoria e materialidade, mostra-se adequado, inexistindo a alegada inépcia, porquanto preenchidos todos seus pressupostos legais.

4. Nesta fase inaugural da persecução criminal não é exigível, tampouco viável, a demonstração cabal de provas contundentes pela acusação. Esse grau de certeza é reservado para a prolação do juízo de mérito. Este sim deve estar calcado em bases sólidas, para eventual condenação.

5. Mostra-se, portanto, prematuro e temerário o acolhimento do pedido da defesa de trancamento da ação penal de maneira sumária, retirando do Estado, de antemão, o direito e, sobretudo, o dever de investigar e processar, quando há elementos mínimos necessários para a persecução criminal.

6. *Ordem denegada*" (HC n. 150.729/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/2/2012).

Passo agora ao exame acerca do pedido de trancamento da ação penal, ao argumento de atipicidade da conduta.

A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver **inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.**

Ilustrativamente, cito o seguinte julgado do Pretório Excelso:

"Habeas corpus. 2. Art. 334, § 1º, 'c' e 'd', do Código Penal (contrabando de máquinas caça-níqueis). Absolvição durante a suspensão condicional do processo. 3. Pedido de trancamento da ação penal. Ausência de justa causa. Não ocorrência. 4. Satisfeitos os requisitos do art. 41, do CPP e não comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade, inviável trancar-se a ação penal. Precedentes. 5. Ordem denegada" (STF - HC n. 115.730/ES, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 1º/8/2014) .

No mesmo sentido, precedente desta Corte Superior:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUADRILHA E CRIMES PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES (ARTS. 90, 92, 94 E 96, LEI N. 8.666/93). ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NA PEÇA ACUSATÓRIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É sabido que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus ou do recurso ordinário, é medida de exceção, só admissível se emerge dos autos, de forma inequívoca, a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. Recurso a que se nega provimento" (RHC n. 18.660/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 31/5/2010).

Assim, pelas mesmas razões anteriormente expostas, para afastar a alegada inépcia da denúncia, entendo que não restou comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, pois a exordial acusatória demonstrou a existência, em tese, de **ocultação ou dissimulação** de bens e valores, de modo que a conduta do recorrente se enquadra, a princípio, ao tipo penal previsto na Lei n. 9.613/98 (art. 1º, inciso I, c/c § 1º, inciso II, e § 4º).

Outrossim, no que concerne às alegações atinentes à inocorrência das condutas descritas na inicial acusatória, tenho que estas não podem ser objeto de análise na via estreita do **habeas corpus**.

É que a ação constitucional de **habeas corpus** não se presta ao reexame de matéria fática ou de elementos de prova, questões que têm seu espaço de desenvolvimento próprio no curso da instrução penal. Nesse particular é firme a orientação desta Corte no sentido de que o **habeas corpus** não se revela cabível ao pretendido reexame da matéria fático-probatória (HC n. 213.128/ES, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 14/5/2015, **v.g.**).

Sobre o tema, destaco os seguintes julgados:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO DE AÇÃO CRIMINAL. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CARACTERIZADA.

1. O trancamento de ação penal constitui 'medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito' (HC 281.588/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05/02/2014) e que 'só deve ser adotada quando se apresenta indiscutível a ausência de justa causa e em face de inequívoca ilegalidade da prova pré-constituída'. (STF, HC 107948 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.05.2012).

2. Descabe falar em inépcia da inicial acusatória, por ausência de delimitação pormenorizada de quando ocorreu o fato delituoso, quando aquela peça traz elementos suficientes à identificação temporal da prática delitiva, sem comprometer o exercício do direito de defesa, delineando suficientemente a conduta do acusado na empreitada criminosa (desvio de recursos públicos mediante requisições simuladas de exames realizados no laboratório de sua propriedade).

3. *Verificado que o fato típico e a autoria delitiva acham-se calcados em elementos indiciários aptos à deflagração da persecução penal, mostra-se prematuro trancar a ação criminal através da via estreita do habeas corpus, no bojo do qual se mostra inadequada a dilação probatória, devendo ser prestigiado o princípio do in dubio pro societate.*

4. *Recurso desprovido"* (RHC n. 47.118/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 19/11/2014).

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO [...] 2. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE DIFAMAÇÃO À PROMOTOR DE JUSTIÇA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AFERIÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 3. ORDEM NÃO CONHECIDA [...]

2. O trancamento de ação penal, através da estreita e exígua via do **writ**, configura medida de exceção, somente cabível nas hipóteses em que se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal. Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente **ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em habeas corpus, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise minuciosa dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível com o rito sumário**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do remédio heróico [...]

5. *O habeas corpus não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos. Precedentes.*

6. *Ordem não conhecida*" (HC n. 245.806/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/6/2013).

Por fim, **aduz o recorrente a impossibilidade de punir, por "lavagem de dinheiro", o autor do suposto crime antecedente.** Tal alegação não prospera.

Isso porque o crime de "lavagem" de dinheiro é apurado de forma autônoma em relação ao crime antecedente (no caso, tráfico de entorpecentes), até porque são distintos os bens jurídicos protegidos. É o que se depreende da leitura do art. 2º, II, da Lei n. 9.613/98:

*"Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:
[...]*

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento;"
(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Trata-se, portanto, de delito autônomo, e não de simples exaurimento do crime antecedente, na medida em que as condutas imputadas ao recorrente na denúncia denotam, em tese, a sua tentativa de atribuir aparência lícita a bens e valores que teriam sido obtidos, em tese, por meio do tráfico ilícito de entorpecentes.

A esse respeito, o **v. Acórdão recorrido bem colocou a questão**, nos seguintes termos:

*"Quanto à alegada inviabilidade de o suposto autor do delito antecedente responder, ulteriormente, pelo delito de lavagem de dinheiro, da lei brasileira não consta qualquer limitação quanto ao sujeito ativo, tratando-se, pois, de crime comum. [...] Isso porque o bem jurídico protegido pela norma em comento (administração da Justiça) é, em regra, diferente daquele afetado pela infração anterior, e a distinção material permite a punição em concurso material sem que exista o **bis in idem**. [...] Ainda que também afete à administração da Justiça, o crime em discussão o faz de forma mais incisiva, mais intensa, pois o agente não se contenta em tornar seguro o proveito do crime. Ele vai além, pois busca tal segurança através da reciclagem, do mascaramento, da reinserção dos bens na economia formal, com aparência lícita. Trata-se de uma lesão qualificada à administração da Justiça que **afasta a inexigibilidade de conduta diversa**.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do agente do crime anterior se espera que atue para tornar seguro o proveito do crime, mas não que o faça por meio de manobras para conferir a ele aparência lícita, por meio do uso de operações financeiras e comerciais de aspecto legítimo" (fls. 177-179, grifei).

Sobre o tema, cito o seguinte julgado do eg. Supremo Tribunal Federal:

"PENAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1º, VI, DA LEI 9.613/1998 (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.683/2012). EXTINÇÃO PREMATURA DA AÇÃO PENAL. QUESTÕES DE MÉRITO QUE DEVEM SER DECIDIDAS PELO JUIZ NATURAL DA CAUSA. [...] 2. A denúncia descreve de forma individualizada e objetiva as condutas atribuídas ao recorrente, adequando-as, em tese, ao tipo de lavagem de dinheiro (art. 1º, VI, da Lei n. 9.613/96), na medida em que expõe a suposta utilização de subterfúgio autônomo com o objetivo de conferir aparência lícita a valores, em tese, provenientes de crime. Assim, por não se cuidar de mera utilização do produto do delito dito 'antecedente', as ações descritas possuem relevo para a esfera penal e, portanto, não cabe a esta Corte suprimir do Ministério Público a produção de prova dirigida à demonstração de suas alegações. 3. Ademais, não há como avançar nas alegações postas no recurso sobre a licitude do recebimento dos valores ou a veracidade das acusações, pretensões, aliás, que demandariam o revolvimento de fatos e provas. Caberá ao juízo natural da causa, com observância ao princípio do contraditório, proceder ao exame dos elementos de prova colhidos e conferir a definição jurídica adequada para o caso. 4. Recurso ordinário improvido" (RHC n. 124.313/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 15/5/2015).

E, ainda, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM DE CAPITAIS. ART. 16 DA LEI N. 7.492/1986. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO E NULIDADE. AUSÊNCIA. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Inexiste **bis in idem** pela condenação do recorrente como incurso nos arts. 16 e 22 da Lei n. 7.492/1986, pois praticou ele as condutas tipificadas em cada um dos delitos, que são autônomas e distintas, não tendo origem no mesmo fato (dirigir instituição financeira e promover remessa ilegal de divisas ao exterior ou manter depósitos no exterior sem comunicação à repartição federal responsável).

7. O agente que praticou o crime contra o sistema financeiro nacional (art. 22 da Lei n. 7.492/1996) pode também ser sujeito ativo do delito de lavagem de capitais (art. 1º da Lei n. 9.613/1998), não constituindo este mero exaurimento impunível do primeiro crime e tampouco ficando caracterizado o **bis in idem** em decorrência da dupla punição. **São condutas independentes, cada qual tipificada autonomamente, inexistindo, no ordenamento jurídico, qualquer previsão excluindo a responsabilidade do autor do crime antecedente pelo delito posterior.**

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. De ofício, declarada extinta a punibilidade do recorrente, pela prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, 110, § 1º, e 114, II, do Código Penal, tão somente quanto ao delito do art. 16 da Lei n. 7.492/1986" (REsp n. 1.222.580/PR, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 10/4/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0004163-8

RHC 44.255 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00722914720138260000 10222003 5760120030475345 722914720138260000

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOÃO FARIA
ADVOGADOS	: ALBERTO ZACHARIAS TORON FLÁVIA VALENTE PIERRO MARCELO FELLER
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: ANTÔNIO CORRADINI SOBRINHO
CORRÉU	: ZAQUEU MANENTE
CORRÉU	: LUIZ ADRIANO BARBOSA DA SILVA
CORRÉU	: ODIRLEI QUEIROZ FARIA
CORRÉU	: VANDERLEI ASALIN
CORRÉU	: APARECIDA BRUGNOLI MANENTE
CORRÉU	: ROSIMAR BATISTA ISMAEL
CORRÉU	: SIMONE FERREIRA RAFAEL DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.